



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.075-A, DE 2023

(Do Sr. Júlio Cesar)

Estabelecer diretrizes para o tratamento do paciente com Retinopatia Diabética no sistema de saúde público e privado e estabelece prazos para o atendimento; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do de nº 1219/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DR. FRANCISCO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1219/24

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.

Estabelecer diretrizes para o tratamento do paciente com Retinopatia Diabética no sistema de saúde público e privado e estabelece prazos para o atendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para o tratamento do paciente com Retinopatia Diabética e estabelecer prazos para seu atendimento nos sistemas de saúde públicos e privados.

Art. 2º É direito do paciente tratado com Retinopatia Diabética receber tratamento adequado, que deve incluir, mas não se limitar a:

- I - Acesso a exames diagnósticos;
- II - Consulta com especialistas;
- III - Tratamentos médicos específicos, incluindo cirurgias, quando indicadas;
- IV - Acompanhamento regular.

Art. 3º O paciente submetido a Retinopatia Diabética terá direito a:

- I - Receber o primeiro atendimento especializado em até 30 dias após o diagnóstico;
- II - Iniciar o tratamento específico em até 60 dias;
- III - Realizar exames de acompanhamento em intervalos não superiores a 6 meses.

Art. 4º As instituições de saúde, tanto públicas quanto privadas, devem:



I - Disponibilizar informações sobre a Retinopatia Diabética e suas consequências;

II - Promover treinamentos para profissionais de saúde sobre a condição.

Art. 5º O descumprimento dos prazos e diretrizes nesta lei tolerará o infrator a:

I - Multas;

II - Responsabilidade legal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A retinopatia diabética é uma das complicações mais comuns do diabetes mellitus e é uma das principais causas de deficiência visual em adultos na idade produtiva. Estima-se que aproximadamente um terço dos pacientes com diabetes sofrem de algum grau de retinopatia e, como a prevalência do diabetes continua a aumentar globalmente, o impacto da retinopatia diabética na saúde pública também crescerá.

O tratamento tardio da Retinopatia Diabética frequentemente resulta em resultados menos eficazes e em custos mais elevados para o sistema de saúde. Além disso, a perda da visão tem direção direta na qualidade de vida do paciente, afetando sua mobilidade, autonomia e bem-estar psicológico.

Porém, apesar da disponibilidade de diretrizes clínicas e das técnicas avançadas de tratamento, muitos pacientes ainda enfrentam obstáculos ao acesso oportuno a serviços de diagnóstico e tratamento especializado. Estes desafios incluem falta de profissionais treinados, longas listas de espera para consulta com especialistas e exames diagnósticos, bem como atrasos na implementação de tratamentos eficazes.

O presente projeto de lei busca enfrentar essas questões de forma proativa, estabelecendo prazos específicos para cada etapa do tratamento da



retinopatia diabética, desde o diagnóstico inicial até o tratamento especializado. O cumprimento desses prazos não só garantirá um melhor prognóstico para os pacientes, mas também representará uma economia a longo prazo para o sistema de saúde, uma vez que o tratamento precoce é menos custoso do que o manejo de complicações avançadas, como cirurgias de retina ou tratamentos para a cegueira.

Estudos têm demonstrado que a intervenção precoce pode reduzir a progressão da retinopatia em até 50%. Assim, esta legislação não tem apenas o potencial de prevenir a perda de visão em milhares de cidadãos, como também de poupar recursos significativos que poderiam ser alocados para outras necessidades urgentes em saúde pública.

Este projeto de lei também propõe a capacitação e formação continuada dos profissionais de saúde envolvidos no diagnóstico e tratamento da retinopatia diabética, garantindo assim uma abordagem mais avançada e eficaz.

Em resumo, o objetivo final desta legislação é garantir que os pacientes diagnosticados com Retinopatia Diabética recebam atendimento médico tempestivo e eficaz, mitigando o impacto significativo desta doença tanto em indivíduos quanto no sistema de saúde como um todo.

Sala das Sessões, de de 2023.



PROJETO DE LEI N.º 1.219, DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a instituição do Mês Nacional de Conscientização e Prevenção da Retinopatia Diabética, a ser realizado anualmente em novembro, visando a realização de campanhas de conscientização pelos entes federativos e a promoção de mutirões para exames e encaminhamentos para prevenção e tratamento da doença.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4075/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a instituição do Mês Nacional de Conscientização e Prevenção da Retinopatia Diabética, a ser realizado anualmente em novembro, visando a realização de campanhas de conscientização pelos entes federativos e a promoção de mutirões para exames e encaminhamentos para prevenção e tratamento da doença.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Mês Nacional de Conscientização e Prevenção da Retinopatia Diabética, a ser celebrado anualmente em todo o território nacional, durante o mês de novembro, com o objetivo de:

I - Promover a conscientização sobre a retinopatia diabética, suas causas, sintomas, complicações, importância do diagnóstico precoce e opções de tratamento;

II - Incentivar a realização de exames preventivos e o acompanhamento médico regular para indivíduos com diabetes;

III - Fomentar a realização de mutirões de saúde para o diagnóstico e encaminhamento para tratamento da retinopatia diabética, especialmente em comunidades carentes e regiões de difícil acesso;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 11/04/2024 11:46:09.457 - MESA

PL n.1219/2024

IV - Disseminar informações e materiais educativos sobre a prevenção da retinopatia diabética para a população em geral, profissionais da saúde, e instituições educacionais.

Art. 2º As campanhas de conscientização e os mutirões de saúde deverão ser organizados em parceria entre os entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – e poderão contar com o apoio de entidades privadas, organizações não governamentais e associações profissionais ligadas à saúde.

Art. 3º Os órgãos de saúde pública em todos os níveis de governo deverão promover e apoiar atividades educativas e preventivas, incluindo:

I - A distribuição de material informativo;

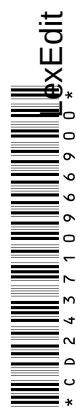
II - A realização de palestras e workshops;

III - A organização de consultas e exames oftalmológicos gratuitos ou a preços acessíveis;

IV - A implementação de políticas públicas voltadas para o aumento do acesso ao diagnóstico e tratamento da retinopatia diabética.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias a partir de sua publicação, estabelecendo as diretrizes para a implementação das campanhas de conscientização e dos mutirões de saúde, incluindo os critérios para a participação dos entes federativos e a alocação de recursos necessários.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A diabetes mellitus é uma doença crônica que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, incluindo um número significativo da população brasileira. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), estima-se que cerca de 422 milhões de pessoas viviam com diabetes em 2014, número este que vem crescendo, especialmente em países de média e baixa renda.

Entre as várias complicações decorrentes da diabetes, a retinopatia diabética destaca-se como uma das principais causas de perda de visão e cegueira em adultos em idade produtiva. Caracteriza-se pelo dano aos vasos sanguíneos da retina causado pelo excesso de açúcar no sangue, podendo levar a alterações visuais significativas e, eventualmente, à cegueira, se não diagnosticada e tratada apropriadamente.

A prevenção e o diagnóstico precoce da retinopatia diabética são fundamentais para reduzir o risco de perda de visão e melhorar a qualidade de vida dos pacientes. A realização de exames oftalmológicos regulares permite a detecção precoce de alterações na retina, possibilitando intervenções que podem prevenir a progressão da doença. Contudo, a falta de conscientização sobre a importância desses exames e o acesso limitado a serviços de saúde oftalmológica são barreiras significativas para muitos brasileiros, especialmente aqueles em comunidades carentes e regiões de difícil acesso.

A instituição do Mês Nacional de Conscientização e Prevenção da Retinopatia Diabética propõe não apenas aumentar a conscientização sobre a retinopatia diabética e a importância dos cuidados preventivos, mas também melhorar o acesso ao diagnóstico e ao tratamento. Espera-se que a implementação desta lei contribua para aumentar a conscientização pública sobre os riscos da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 11/04/2024 11:46:09.457 - MESA

PL n.1219/2024

retinopatia diabética e a importância do controle glicêmico e de exames oftalmológicos regulares, bem como promover a realização de exames oftalmológicos, especialmente entre a população diabética, através de mutirões de saúde e parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais.

Ademais, pretende-se, ainda, reduzir a incidência de cegueira evitável decorrente da retinopatia diabética, melhorando a qualidade de vida dos pacientes e reduzindo custos para o sistema de saúde pública, fomentando assim a colaboração entre os entes federativos e organizações da sociedade civil para a promoção da saúde ocular e prevenção de doenças.

Em resumo, a campanha proposta é uma medida estratégica e necessária para enfrentar um dos desafios mais significativos impostos pela diabetes à saúde pública no Brasil. Seu sucesso dependerá do comprometimento conjunto dos governos, da sociedade civil e dos profissionais de saúde em promover a saúde ocular e prevenir a retinopatia diabética, contribuindo assim para uma sociedade mais saudável e inclusiva. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.075, DE 2023

Apensado: PL nº 1.219/2024

Estabelecer diretrizes para o tratamento do paciente com Retinopatia Diabética no sistema de saúde público e privado e estabelece prazos para o atendimento.

Autor: Deputado JÚLIO CESAR

Relator: Deputado DR. FRANCISCO

I - RELATÓRIO

O projeto principal define como direito do portador de retinopatia diabética receber tratamento adequado, que deve incluir acesso a exames diagnósticos, consulta com especialistas, tratamentos médicos e cirúrgicos e acompanhamento regular.

A seguir, estabelece prazos para o primeiro atendimento e início do tratamento, além dos intervalos de acompanhamento.

O art. 4º estabelece como responsabilidade de instituições de saúde disponibilizarem informações sobre o agravo e promover treinamentos para profissionais de saúde. Por fim, o art. 5º comina as penas de multas e responsabilidade legal para o descumprimento dos termos.

O Autor justifica a relevância do projeto ao considerar o impacto do diagnóstico tardio da retinopatia diabética sobre a vida das pessoas e a dificuldade de acesso oportuno a diagnóstico e tratamento especializado. Menciona como causas a falta de profissionais treinados, listas de espera para consultas, exames e tratamento. Assim, estabelece prazos para cada uma das etapas, prevenindo a perda da visão em milhares de cidadãos. Propõe ainda o treinamento continuado de profissionais de saúde.



Foi apensado ao projeto original o PL nº 1.219, de 2024, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que dispõe sobre a instituição do mês de novembro como o Mês Nacional de Conscientização e Prevenção da Retinopatia Diabética. Ele tem o objetivo de promover campanhas de conscientização sobre retinopatia diabética pelos entes federativos, incentivar a realização de exames preventivos e acompanhamento regular para portadores de diabetes e estimular a promoção de mutirões para exames e encaminhamentos para prevenção e tratamento da doença, especialmente em comunidades carentes e regiões de difícil acesso. Além disso, devem ser disseminados informações e materiais educativos sobre prevenção do agravo.

As campanhas de conscientização serão organizadas em parceria entre os entes federados, podendo contar com apoio da sociedade civil.

O artigo 3º determina que órgãos de saúde pública em todos os níveis de governo promovam e apoiem atividades educativas e preventivas como distribuição de material informativo; realizem palestras e workshops; organizem consultas e exames oftalmológicos gratuitos ou a preços acessíveis e, por fim, implementem políticas públicas voltadas para ampliar o acesso ao diagnóstico e tratamento da retinopatia diabética.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão. Em seguida, analisará a proposta a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A retinopatia diabética é uma complicação bastante grave e frequente do diabetes, quando a doença não é controlada ou acompanhada adequadamente. É uma grande causa de perda definitiva de visão, uma vez que acomete progressiva e muitas vezes irreversivelmente a retina dos diabéticos.



O acompanhamento adequado dos doentes e intervenções tempestivas evitariam o desenvolvimento de cegueira em milhões de cidadãos. Se não tratada, a retinopatia diabética evolui para cegueira em metade dos pacientes no período de cinco anos.

O Ministério da Saúde já conta com Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a abordagem da retinopatia diabética, aprovados pela Portaria Conjunta 17, de 1º de outubro de 2021, que determinam que:

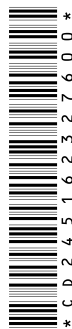
Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com essa doença em todas as etapas descritas no Anexo a esta Portaria, disponível no sítio citado no parágrafo único do art. 1º.

O Protocolo traz “informações sobre o rastreamento, prevenção, diagnóstico, tratamento e monitoramento da retinopatia diabética na população”. Assim, estão definidos pelo órgão os padrões para atendimento integral aos portadores desta complicação.

Tendo em vista a legislação de âmbito federal de origem nesta Casa ter natureza de generalidade, itens como detalhamento de prazos e procedimentos devem ser estabelecidos pela regulamentação do Poder Executivo, como o que já está definido no Protocolo mencionado.

O estabelecimento de datas comemorativas depende, de acordo com a Lei 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que “fixa critério para instituição de datas comemorativas”, de comprovação da relevância por meio de audiências públicas e consultas documentadas. Como a retinopatia diabética é evidentemente relevante, mas não se identifica a comprovação dessas consultas, optamos por instituir Política Nacional para rastreamento, prevenção e controle da retinopatia diabética num substitutivo aos dois projetos.

Assim, manifestamos o voto pela aprovação dos Projetos de Lei 4.075, de 2023 e 1.219, de 2024, nos termos do substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2024-12326



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 4075, DE 2023**
(Apensado o PL 1.219, de 2024)

Estabelece a Política Nacional de Rastreamento, Diagnóstico e Tratamento Precoces da Retinopatia Diabética.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece a Política Nacional de Rastreamento, Diagnóstico e Tratamento Precoces da Retinopatia Diabética, voltada para o acesso universal e contínuo ao diagnóstico e tratamento da retinopatia diabética.

Art. 2º. São diretrizes da Política Nacional de Rastreamento Diagnóstico e Tratamento Precoces da Retinopatia Diabética:

I – proporcionar acesso universal e contínuo a cuidados relacionados à diabetes melito e à retinopatia diabética;

II – eliminar a demanda reprimida na área;

III – estimular a organização da rede de atenção à saúde para agilidade na detecção e no encaminhamento de casos;

IV – desenvolver atividades de capacitação permanente para os trabalhadores em saúde;

V – realizar avaliação e acompanhamento regular dos resultados alcançados.

Art. 3º. Ao paciente portador de diabetes melito são assegurados, quanto à retinopatia diabética:

I – rastreamento;

II – ações de prevenção;

III – avaliações periódicas;



- IV – exames diagnósticos;
- V - encaminhamento ágil para centros de referência;
- VI – tratamento integral e tempestivo;
- VII - acompanhamento regular.

Art. 3º. Serão desenvolvidas ações com o objetivo de:

- I – promover a conscientização sobre o diabetes melito e a retinopatia diabética, causas, sintomas, complicações, diagnóstico precoce e tratamento;
- II - estimular a realização de exames preventivos, acompanhamento médico regular e tratamento integral para portadores de diabetes melito e retinopatia diabética;
- III – disseminar informações e materiais educativos sobre a retinopatia diabética;

Parágrafo único. Estas ações poderão contar com o apoio de entidades privadas, organizações não governamentais e associações profissionais.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2024-12326





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.075, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 05/12/2024 12:35:22.950 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 4075/2023
PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.075/2023 e do PL 1219/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Francisco.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dimas Gadelha, Flávia Moraes e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Beбето, Carmen Zanotto, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Dr. Daniel Soranz, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Ely Santos, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Luiz Lima, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Zé Vitor, Afonso Hamm, Alice Portugal, Amom Mandel, Ana Paula Leão, Bruno Ganem, Carlos Henrique Gaguim, Dagoberto Nogueira, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Helena Lima, Jeferson Rodrigues, Juliana Cardoso, Leo Prates, Matheus Noronha, Messias Donato, Orlando Silva, Professor Alcides, Rogéria Santos, Rosângela Reis, Samuel Viana, Tadeu Oliveira, Vermelho e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI 4075, DE 2023 (Apensado o PL 1.219, de 2024)

Estabelece a Política Nacional de Rastreamento, Diagnóstico e Tratamento Precoces da Retinopatia Diabética.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece a Política Nacional de Rastreamento, Diagnóstico e Tratamento Precoces da Retinopatia Diabética, voltada para o acesso universal e contínuo ao diagnóstico e tratamento da retinopatia diabética.

Art. 2º. São diretrizes da Política Nacional de Rastreamento Diagnóstico e Tratamento Precoces da Retinopatia Diabética:

I – proporcionar acesso universal e contínuo a cuidados relacionados à diabetes melito e à retinopatia diabética;

II – eliminar a demanda reprimida na área;

III – estimular a organização da rede de atenção à saúde para agilidade na detecção e no encaminhamento de casos;

IV – desenvolver atividades de capacitação permanente para os trabalhadores em saúde;

V – realizar avaliação e acompanhamento regular dos resultados alcançados.

Art. 3º. Ao paciente portador de diabetes melito são assegurados, quanto à retinopatia diabética:

I – rastreamento;

II – ações de prevenção;

III – avaliações periódicas;



IV – exames diagnósticos;

V - encaminhamento ágil para centros de referência;

VI – tratamento integral e tempestivo;

VII - acompanhamento regular.

Art. 4º. Serão desenvolvidas ações com o objetivo de:

I – promover a conscientização sobre o diabetes melito e a retinopatia diabética, causas, sintomas, complicações, diagnóstico precoce e tratamento;

II - estimular a realização de exames preventivos, acompanhamento médico regular e tratamento integral para portadores de diabetes melito e retinopatia diabética;

III – disseminar informações e materiais educativos sobre a retinopatia diabética;

Parágrafo único. Estas ações poderão contar com o apoio de entidades privadas, organizações não governamentais e associações profissionais.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente

